



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.003050/2001-67
Recurso nº 239.608 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.523 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/03/2001

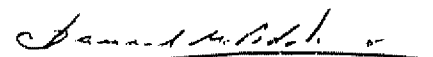
COMPENSAÇÃO. PROVA. A simples alegação de que débitos foram compensados, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, não basta para atestar a extinção do crédito tributário. A compensação deve restar consignada na escrituração contábil, bem como devem ser comprovados os pagamentos indevidos aptos a serem utilizados na compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente


Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato (Relator), Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin. O Conselheiro Belchior Melo de Sousa ausentou-se temporariamente.

Relatório

O fato em questão inicia-se com um Auto de Infração que foi lavrado contra a Recorrente em 08.08.01, decorrente da falta de recolhimento do CONFIS, com exigibilidade suspensa, referente aos fatos geradores do período de 06/2000 a 03/2001.

O Auto de Infração, foi motivado pelas considerações apresentadas no Termo de Verificação Fiscal, que em suma são:

- “a) Foi constatado pela Fiscalização que, nos períodos de apuração compreendidos entre maio de 2000 e março de 2001, a empresa declarou em DCTF débitos referentes à contribuição aludida menores do que deveria ter declarado ao apurar a base de cálculo de acordo com o disposto na Lei nº 9.718/98;*
- b) Através dos Termos de Intimação lavrados em 08/05/2001 (fl. 03), em 10/07/2001 (fl. 04) e em 17/07/2001 (fl. 06), a contribuinte foi intimada a apresentar demonstrativo das bases de cálculo da Cofins de acordo com o prescrito na Lei nº 9.718/98, cópias das DCTF e os livros contábeis referentes ao período fiscalizado;*
- c) Em sua resposta (fls. 05 e 07 a 106), a empresa apresentou os demonstrativos aludidos (fls. 08 e 09) e as DCTF solicitadas (fls. 10 a 31);*
- d) A Fiscalização constatou que: as bases de cálculo informadas nos demonstrativos apresentados estão de acordo com as receitas contabilizadas, conforme se constata dos razão das contas apresentados (fls. 32 a 82);*
- e) Através da planilha "Diferença de Cofins Apurada de Ofício" (fl. 109), foi calculada, pela Fiscalização, a diferença entre a Cofins decorrente da aplicação da alíquota da contribuição sobre a base de cálculo informada pelo contribuinte (fls. 08/09) e o valor do débito declarado em DCTF (fls. 10 a 31). Conseqüentemente, foi lançado de ofício o crédito tributário correspondente (coluna "E" da planilha citada);*
- f) A empresa é autora da ação judicial ordinária nº 2000.51.01.005376-0, na 23ª Vara Cível Federal no Rio de Janeiro, em que pede declaração de inexistência de relação jurídica em relação à Lei nº 9.718/98, na qual foi concedida antecipação de tutela (fls. 85 a 105). A Ação citada ainda está tramitando em 1ª instância (fl. 106). Conseqüentemente, o lançamento foi feito com exigibilidade suspensa, enquanto pendente da ação judicial citada."*

Cientificada, apresentou as seguintes alegações, para cancelar o Auto de Infração:

- “1) Em função da tutela antecipada obtida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.51.01.005376-0, em trâmite na 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o crédito tributário exigido encontra-se com sua exigibilidade suspensa na forma prevista pelo artigo 151, V, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº*

104/2001. Assim, a inclusão da multa, que no caso em tela chega a 75%, não pode prosperar;

2) Ademais, a própria Receita Federal já reconhece os efeitos da tutela antecipada concedida com o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ao orientar seus técnicos, para que cumpram o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, conforme pode se verificar do termo de verificação e constatação fiscal referente ao auto de infração, lavrado apenas para resguardar a decadência;

3) Como o crédito tributário está quitado através de compensação com créditos da impugnante originários de recolhimentos a maior feitos a título de Cofins, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e por haver decisão judicial determinando expressamente que o Fisco não poderia impor quaisquer sanções que o Fisco não poderia impor quaisquer sanções quando das compensações efetuadas, e reconhecendo o direito da referida compensação, não poderia a impugnante ter sido autuada;"

Alegações estas, que não foram suficientes para a DRJ do Rio de Janeiro II/RJ cancelar o Auto, apenas exonerar a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, mantendo-se o principal e os juros de mora.

Ementa da Decisão:

"COMPENSAÇÃO. PROVA. A simples alegação de que débitos foram compensados, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, não basta para atestar a extinção do crédito tributário. A compensação deve restar consignada na escrituração contábil, bem como devem ser comprovados os pagamentos indevidos aptos a serem utilizados na compensação.

MULTA DE OFÍCIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. Não cabe lançamento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por concessão de tutela antecipada em ação ordinária."

A Interessada, não satisfeita ingressou Recurso Voluntário (fls. 219/221), solicitando novamente o cancelamento do Auto de Infração.

Em síntese, é o Relatório.

✍

Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório demonstra a Interessada almeja cancelamento do Auto de Infração.

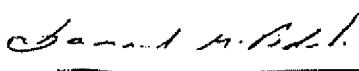
Informo que apenso ao Processo em epígrafe, logo após ao Recurso Voluntário, há um Mandado de Segurança expedido em 30.04.07, pela Juíza Federal Dra. Salete Maria Polita Maccaloz, que isenta a Interessada de apresentar depósito prévio de 30% do valor da multa ou arrolamento de bens.

No que se refere a Ação Judicial nº 2000.51.01.005376-0, noticia que foi julgado improcedente o pedido da Autora.

No caso em exame que guerreira a Recorrente, evidencia-se a ausência de documentação comprobatória. Também não as identifiquei no Recurso Voluntário, oportunidade esta, que poderia apresentá-las para confirmar que efetivou a pretendida compensação em sua escrituração contábil, fato que não ocorreu.

Diante da precariedade de elementos consistentes que trouxe a Interessada em sua defesa, e na ausência das provas que poderiam levar a outro desfecho, apoiado no art. 66 da Lei 8.383/91, apresento o entendimento de que não basta apenas a alegação de que os débitos foram compensados, a compensação deve estar consignada na escrituração contábil, bem como deve ser comprovados os pagamentos indevidos.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário, julgando procedente o lançamento do principal e o acréscimo dos juros de mora.


Daniel Maurício Fedato